



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO	DECISÓRIO
FEITO	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REFERÊNCIA	PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 029/2021
RAZÕES	MODIFICAÇÃO NO EDITAL
OBJETO	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEICULOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DESTE MUNICIPIO, ABRAGENDO VEICULOS E MOTOCICLETAS, COM MOTORISTA PARA ATIVIDADE DIVERSAS NA AREA DE TRANSPORTES, E VEICUSLOS, COM E SEM MOTORISTA PARA INCORPORAÇÃO A FROTA MUNICIPAL, VISANDO ATENDER OS DIVERSOS SETORES, DESTE MUNICIPIO, CONFORME TERMOS DE REFERENCIA
RECORRENTE	MC FERREIRA ALUGUEIS DE PALCO, COBERTURAS E ESTRUTURA EIRELI CNPJ Nº 13.124.239/0001-15
RECORRIDO	PREGOEIRO/PREFEITURA DE CARINHANHA

Vistos e etc.

#### I – Das Preliminares

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa MC FERREIRA ALUGUEIS DE PALCO, COBERTURAS E ESTRUTURA EIRELI CNPJ Nº 13.124.239/0001-15, sediada na avenida Nossa Senhora de Aparecida, nº 1873, bairro Nossa Senhora da Vitória, Ilhéus, BA, CEP 45.655-506, neste ato representado por MAGNO COSTA FERREIRA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 20.742.280-07, expedida pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.778.793-49, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 21/10/2020, ou seja, até o dia 16/10/2020.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da Empresa MC FERREIRA ALUGUEL DE PALCOS COBERTURAS E ESTRURAS EIRELLE é tempestivo.

### **II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Requer a Impugnante:

Vislumbra-se diversas cláusulas e condições que podem efetivamente elidir o princípio da competitividade e restringir o caráter participativo da licitação, ferindo o princípio da igualdade e inviabilizando o certame em razão da inexequibilidade dos valores previstos no Edital.

Resumidamente, o impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, no tocante à QULIFICAÇÃO TECNICA:

#### **5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

5.2.1.1. A Proposta de Preços deverá estar acompanhada, obrigatoriamente da PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS, sob pena de desclassificação.

5.2.1.2. A Planilha de Custos e Formação de Preços é documento exigido em licitação com detalhamento e composição dos custos formadores dos preços ofertados. A comparação e análise dos preços com os da planilha são procedimentos indicadores de exequibilidade da proposta.

#### **6. DA PROPOSTA DE PREÇOS**

6.1.1.1. Além da Proposta de Preços, deverão ser apresentadas, obrigatoriamente, sob pena de desclassificação, planilhas de custos e formação de preços unitárias.

6.1.1.2. Os custos decorrentes da execução contratual deverão ser demonstrados por meio de Planilhas de Custos e Formação de Preços, que deverá levar em conta, todos os custos, caso incidentes, com mão-de-obra (motoristas) e substitutos, os devidos encargos sociais, alimentação, uniforme, depreciação, licenciamento, combustível, óleos e lubrificantes, pneus, BDI e quaisquer outros custos ou despesas que incidam ou venham a incidir direta ou indiretamente sobre o fornecimento dos serviços, constantes da proposta, abrangendo, assim, todos os custos com materiais e serviços necessários à execução do objeto em perfeitas condições de uso e a manutenção destas condições durante o prazo do contrato.

### **III – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Primacialmente, é importante esclarecer que a exigência de apresentação de atestado registrado no CRA não está previsto no rol taxativo do artigo 30, da Lei 8.666/93, observe-se:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação Técnica limitar-se-á a:*

É patente sublinhar, que a exigência imposta no subitem impugnando é para apresentação de atestado registrado no CRA – Conselho Regional de Administração. No entanto, é de convir que não há previsão normativa para que seja apresentado o atestado registrado no CRA.

É de bom alvitre deixar claro, que as exigências para apresentação de atestado estão insculpidas no art. 30 da Lei 8.666/93, e são esgotadas nesse dispositivo, sendo defeso aos órgãos e entidades da Administração Pública inovar.

Ademais, é jurisprudência consolidada nos Tribunais pátrios que a exigência de registro do atestado de capacidade técnica no CRA é ilegal, uma vez que não comporta suporte jurídico, senão vejamos:

### **III – DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE**

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. EXa. Conhecer as razões da presente impugnação, dando-lhe provimento, culminando assim com a Exclusão da exigência indevida de apresenta atestado de capacidade técnica devidamente registrado no Conselho Regional de Administração – CRA, exclusão da exigência de planilha de composição de custos e formação de preços, como medida de mais transparente justiça!

Outrossim, lastreada nas razoes recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e não sendo este entendimento, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 1º, do artigo 41, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93.

### **V - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Projeto Básico foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Quanto ao primeiro questionamento, inquirimos ao setor demandante, que prontamente que não procede a reclamação da impugnante, conforme transcrição abaixo:

a) Como informado a planilha de composição de preços busca objetivamente resguardar que a proposta apresentada se lastreia em regramento legal, capaz de elencar os custos dos serviços ofertados, pelos participantes no processo licitatório.

Ainda, segundo o setor demandante, verifica-se que as próprias cotações de preços comprovam que o alegado não merece prosperar pois o termo de referencia anexo do edital traz consigo valores balizares para execução do contrato.

Ora, licitação não se trata de adquirir qualquer objeto, mas o objeto que venha a atender às reais necessidades da Administração, pelo menor valor possível - sob pena inclusive de se perder a finalidade principal da contratação.

LEI 8.666, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por outro lado, podem existir superestimativas de custos, seja nos quantitativos de serviços ou nos respectivos valores unitários, originando o surgimento de sobrepreço ou de superfaturamento no contrato, em suas mais variadas formas.

O nobre professor Marçal Justen Filho já nos ensinou que {1} 'a maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular obriga-se a realizar a melhor e mais completa prestação.'

A Lei n. 8.666/93 faz remissões à estimativa de custos como baliza procedimental necessária nas licitações públicas. O parágrafo 2º do artigo 40 da referida lei determina a necessidade de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários como anexo do edital. Já o artigo 44 da mesma lei, ao tratar sobre o julgamento das propostas, ressalvada a exceção ali constante, não admite a apresentação de preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, **incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado**. O que seria impossível aferir sem a composição de custos. Assim, é necessário que o órgão licitante possua estimativa prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado. O Decreto Federal n. 7.892/2013.

♣ Instrução Normativa nº 05, de 26/05/2017

Anexo V – Diretrizes para elaboração do TR ou PB



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

“2.9. Estimativa de preços e preços referenciais: (...)

b) No caso de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o custo estimado da contratação deve contemplar o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definidos da seguinte forma:

b.1. **por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços**, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticado.

♣ Instrução normativa nº 05, de 26/05/2017

Anexo VII-A – Diretrizes para elaboração do Ato convocatório

“7.6. A análise da exequibilidade da proposta de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra deverá ser realizada **com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final;**

7.7. O modelo de planilha de custos e formação de preços previsto no Anexo VII-D desta Instrução Normativa deverá ser adaptado às especificidades do serviço e às necessidades do órgão ou entidade contratante, **de modo a permitir a identificação de todos os custos envolvidos na execução do serviço, e constituirá anexo do ato convocatório a ser preenchido pelos proponentes.**”

A Constituição Federal da República, em seu art. 37, inciso XXI define que:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [grifei]

Nesse sentido, trazemos à colação a lição do Mestre Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

*O edital poderá (deverá) conter outras previsões, a depender das condições de cada caso. O elenco do art. 40 não é exaustivo. Não significa que a Lei atribua discricionariedade para a Administração na elaboração do edital. A liberdade está circunscrita pelos princípios constitucionais e administrativos, tanto gerais como específicos às licitações. A obrigatoriedade ou dispensa da previsão de certos elementos*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

*apura-se em função do atendimento a tais princípios. Uma disciplina exaustiva por parte da lei acerca do conteúdo do edital seria impossível e indesejável.:*

Ou seja, cabe a Administração exercer o juízo discricionário para gabaritar as exigências a serem estabelecidas no instrumento convocatório, de acordo com o interesse público e a Lei.

Em comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Jessé Torres Pereira Júnior, assim assinala:

**“Logo, a Constituição reservou à autoridade administrativa a discricção necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objetos assemelhados.” [grifei]**

**Alega ainda:** O termo de referência não possui locação de veículos com Condutor. Não é razoável que a impugnante não tenha percebido que na sua inicial, quando da citação ao Objeto tenha transcrito o texto: **“COM MOTORISTA”**

Quanto ao segundo questionamento:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**I** - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**§ 1º** A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**I** - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

De fato, a entidade profissional competente nada pode certificar – emitir certidão – sobre a boa execução de um contrato em que não foi parte contratante, como acima já se mostrou. Pode apenas registrar o atestado de bom desempenho emitido por outra pessoa jurídica de direito público ou privado. Por isso – por isso mesmo – o legislador alterou "atestados certificados" para "atestados registrados". Jamais teve em mente suprimir a exigência de anotação do atestado na entidade profissional competente.

De correntemente, a mens legis é a seguinte: – a expressão "devidamente registrados nas entidades profissionais competentes", encontrada no § 1º do art. 30 da Lei de Licitações, alcança não só as entidades profissionais que, constituídas com personalidade jurídica de direito público, detenham competência institucional pública, mas também entidades profissionais que, embora constituídas por formas de direito privado, tenham uma competência institucional quase-pública, merecendo a presunção de boa-fé, que se traduz na confiabilidade de seus registros.

Portanto, a exigência de registro é plenamente aplicável, conforme a maioria da doutrina reconhece. Leia-se o respeitado Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Para comprovar sua aptidão para desempenhar o quanto exigido no objeto licitado, deverá o participante, no caso de obras e serviços, juntar atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrados nas entidades profissionais competentes.

Leia-se ainda o respeitável Professor JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, ex-Titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. No item 227, especificamente intitulado "Comprovação de aptidão feita por atestados", em obra de comentários em que trata "Das Licitações Públicas" – afirma:

A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, qualidades e prazos com o objeto da licitação, no caso de obras e serviços, será feita mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente...

Ainda deve ser lido o Professor CARLOS PINTO COELHO MOTTA, Adjunto de Direito Administrativo da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Jurista entre os maiores na atualidade do direito de licitações, Carlos Motta – após citar as palavras do § 1º do art. 30 – afirma que o dispositivo que exige o registro do atestado nas entidades profissionais competentes "é perfeitamente coerente com a legislação que regula o exercício profissional" e, desse registro, toma – apenas a título de "exemplo" – a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à engenharia, arquitetura e agronomia.

Do mesmo modo, o ínclito Juiz de Direito, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, Conferencista de Direito Administrativo na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, em sua substanciosa obra de comentários sobre licitações e contratos administrativos, ao aplaudir a substituição de "certificados" por "registrados", toma o



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

registro no CREA apenas como exemplo, sem negar que, para os outros setores profissionais, também é indispensável o registro:

Nota-se que se trata de objeto pouco complexo, que consiste no simples fornecimento de item com características de qualidade bem definidas, sem que haja para tanto qualquer grau de dificuldade que justifique retirada de exigências que já constam no Edital ora impugnado.

Assim, após análise dos motivos expostos, verificou-se que não assiste razão às impugnantas.

### **VI – DECISÃO**

Por todo o exposto, conheço a impugnação apresentada pela empresa RBR EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da legislação pertinente.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Carinhanha 20 de Agosto de 2021

Oswaldo Manoel Pires de Souza Neto  
Pregoeiro

### **Fazendo subir a autoridade Hierárquica Superior.**

Em face de questionamentos de ordem protelatórios sem funcionalidade contributiva, mantenho a decisão do pregoeiro e mantenho a licitação conforme publicação.

Francisca Alves Ribeiro  
Prefeita Municipal